UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEOVANNA FERREIRA DINIZ

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE DE CANNABIS PARA O CONSUMO PESSOAL NO BRASIL

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GEOVANNA FERREIRA DINIZ

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE DE CANNABIS PARA CONSUMO PESSOAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Me. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GEOVANNA FERREIRA DINIZ

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE DE CANNABIS PARA CONSUMO PESSOAL NO BRASIL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de GEOVANNA FERREIRA DINIZ.

Data da Apresentação 10/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. RAFAELA DIAS GONCALVES

Membro: Ma. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE/UNILEÃO

Membro: Dra. FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA POSSE NO USO DA CANNABIS

Geovanna Ferreira Diniz[1]
Rafaella Dias Gonçalves[2]

RESUMO

No Brasil contemporâneo, o princípio da insignificância é norteador à descriminalização de drogas para o consumo pessoal, surgindo como um contraponto ao rigor do sistema penal. Permite, por sua vez, que condutas de baixa ofensividade sejam consideradas insignificantes juridicamente, mitigando injustiças. A pesquisa analisa o princípio da insignificância em casos de posse de maconha para uso pessoal, discutindo sua aplicabilidade e impacto na descriminalização da substância no Brasil. Examina a evolução histórica do princípio, a jurisprudência brasileira e os efeitos sociais e jurídicos dessa abordagem, considerando os avanços recentes no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Através da metodologia qualitativa, na análise de artigos, sites jurídicos e jurisprudências, este trabalho examina a evolução histórica do referido princípio e os efeitos sociais e jurídicos dessa abordagem.

Palavras Chave: Princípio da Insignificância; Descriminalização de drogas; Justiça Penal; Cannabis; Posse de Drogas.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- Geovanna Ferreira Diniz – E-mail: fgeovannadiniz@gmail.com

[2] Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO; Mestra Em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-Portugal; Pesquisadora Visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha – Espanha; Pós-Graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – E-mail: rafaelladias@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A conexão ancestral entre povos indígenas e plantas psicoativas no Brasil remonta na História que há muito já havia o uso tradicional dessas substâncias, seja como parte dos rituais, para consumo próprio ou tratamentos curandeiros. Portanto, transcende gerações, tecendo uma tapeçaria cultural complexa. No entanto, questões contemporâneas introduzem um elemento disruptivo nessa narrativa. A evolução gradativa da percepção social e legal das plantas psicoativas revela um cenário de embate jurídico e legal em torno da posse de drogas para uso pessoal no Brasil. Logo, práticas antigas e culturais no Brasil, foram subjugadas e criminalizadas. (DARCY, 1995).

Como se sabe, a Lei nº 11.343/2006 instituiu políticas públicas e estabeleceu penas para prevenir e reprimir o uso, o tráfico, a aquisição, a posse, a guarda e o porte ilegal de drogas. Ainda, ela proíbe a produção, a comercialização, o transporte, a importação, a exportação, o armazenamento, a distribuição, o fornecimento e o comércio de substâncias entorpecentes. Ademais, dispõe que sua infração se caracteriza como crime inafiançável, passível de reclusão de 5 a 15 anos, além da aplicação de multa (Brasil, 2006).

Relativamente aos usuários de drogas, a norma orienta que sejam adotadas medidas socioeducativas ao invés de prisão preventiva e detenção. Dentre as medidas educativas apresentadas no artigo 28 da lei 11.343/06 está uma pena restritiva de direitos – a prestação de serviços à comunidade (inc. II). Desse modo, a legislação de drogas está em consonância com o código penal. O que se tem na prática é que o legislador se antecipou na possível solução que o juiz daria ao caso concreto, combinando a prestação de serviço à comunidade como pena principal (SILVA, 2008).

Logo, a atual legislação impõe maior rigor ao traficante, mas, embora oriente medidas substitutivas à prisão preventiva e detenção ao usuário, não sopesa se a quantidade ínfima destas substâncias, sobretudo da maconha (cannabis), representa ou não um risco para a sociedade.

Assim, o principio da insignificância se revela como um contrapeso ao rigor o sistema penal, porque ele oferece um mecanismo para mitigar injustiças e promover uma abordagem mais humanizada e racional na aplicação da lei de drogas perante a sociedade quando da posse para uso

da maconha, em quantidades ínfimas. A aplicação desse princípio permite que a justiça reconheça a desproporcionalidade de penas impostas por condutas que, de fato, não apresentam perigo significativo à ordem pública ou à saúde pública e que colocam a segurança nacional em segundo plano. Nesse sentido, o princípio se alinha a uma visão de justiça que leva em consideração o impacto social e a relevância de certos comportamentos, evitando a criminalização desnecessária de pequenas condutas. (ZAFFARONI, 2007).

Surge então a problemática à pesquisa: qual a relevância do princípio da insignificância para a legalização da posse da maconha (cannabis), para consumo próprio, em quantidades ínfimas? O objetivo primordial reside em analisar a utilização do princípio da irrelevância pelo sistema judiciário brasileiro em casos de posse da maconha (cannabis), debatendo sua aplicabilidade e consequências para a potencial descriminalização dessa substância no território brasileiro.

De maneira específica, a pesquisa objetiva analisar as convenções jurídicas atuais ao confrontar a falência evidente da política de drogas no Brasil, no tocante à posse para uso pessoal da cannabis. Logo, tem o condão de examinar a base teórica e histórica do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, enfatizando suas origens e evolução; Explorar a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o princípio da insignificância na posse de cannabis e analisar como essa aplicação afeta o cenário social e jurídico, especialmente no contexto da política de descriminalização de drogas no Brasil

Finalmente, este trabalho espera que seja uma referência a estudos acadêmicos na área, considerando os avanços significativos sobre o tema, sobretudo à recente formação da maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)[3] para descriminalização do porte da maconha para uso pessoal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

[3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-forma-maioria-para-descriminalizar-porte-de-maconha-para-consumo-pessoal/ Acesso em: 14 de novembro de 2024.

A pesquisa será qualitativa, visando compreender os aspectos legais, sociais e subjetivos relacionados à aplicação do princípio da insignificância na posse de cannabis para uso pessoal, permitindo que sejam exploradas diversas perspectivas e interpretações sobre o princípio e a abordagem doutrinária e jurisprudencial acerca da lei de drogas.

Segundo Gil (2008), esse método é uma ideia para compreender fenômenos jurídicos, sendo aplicável à análise do fenômeno jurídico do princípio da insignificância à descriminalização da maconha (cannabis) para uso pessoal, o que não deixa de ser um critério social e subjetivo, pois por ele é possível fazer uma abordagem mais interpretativa e profunda de fenômenos complexos e multifacetados como o principio em questão.

Além disso, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial com o objetivo de identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado o princípio da insignificância em casos que envolvem a posse de cannabis para uso pessoal. Essa análise contribui para entender como o judiciário equilibra aspectos legais e sociais, incluindo a percepção de condutas de menor potencial ofensivo no contexto da política de drogas.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O princípio da insignificância

Princípio da Insignificância, também conhecido como o princípio da Bagatela, aborda conceitos críticos sobre a aplicação do direito penal, através dele é possível explorar a ideia de que nem todas as infrações penais merecem intervenção estatal. Por intermédio de uma análise mais profunda, defende que certos comportamentos, apesar de tecnicamente ilícitos, são tão insignificantes que não justificam a utilização do aparato judicial e punitivo. É apresentado critérios para que seja aplicado o princípio, como por exemplo: Se é uma conduta de mínima ofensividade ou seja, ação deve ser de baixo impacto social e econômico; Que seja observado se há ausência de periculosidade do agente: pois o indivíduo não deve representar uma ameaça contínua à sociedade; Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento: o ato deve ser socialmente tolerável ou trivial; Inexpressividade da lesão jurídica: o bem jurídico lesado deve ser de pouca relevância ou a lesão mínima; Equilíbrio entre a aplicação do princípio e

manutenção da norma jurídica vigente, já que apesar dos benefícios já citados é feito críticas em relação à aplicação no que tange o excludente de culpabilidade (Silva, 2011).

Se a finalidade do tipo penal é a proteção de um bem jurídico, é de suma importância que a conduta lesiva seja suficientemente significativa para justificar uma intervenção penal. Quando a lesão causada é tão mínima que não chega a comprometer ou ameaçar o interesse protegido, a conduta não deve se enquadrar adequadamente no tipo penal. Dessa forma, a insignificância da lesão vai impedir que se possa falar em uma infração típica, pois a ação não atinge a gravidade necessária para justificar a aplicação das normas penais. A proteção do bem jurídico, neste caso, não é efetivamente prejudicada, o que torna inadequada a tipificação penal da conduta em questão (Capez, 2020).

De forma semelhante, os professores Rodrigo Bello e Felipe Novaes (2020) afirmam que condutas descritas como crime na lei, mas que, no caso concreto, não acarretam lesão grave ou perigo significativo ao bem jurídico protegido, não devem ser consideradas crime. Nesses casos, a exclusão da tipicidade material faz com que o ato seja considerado atípico. Portanto, para que haja crime punível, é necessário a presença de uma materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Quando se aplica o princípio da insignificância, atipicidade formal pode estar presente nesses casos de posse da cannabis, mas a tipicidade material é afastada, não havendo gravidade suficiente para acionar o sistema jurídico.

Na mesma linha, Bitencourt destaca que a tipicidade penal exige uma ofensa de gravidade considerável aos bens jurídicos protegidos. Pois nem toda ofensa a esses bens é suficiente para configurar um crime, sendo necessária uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intervenção estatal. Muitas vezes, atos que formalmente se enquadram em um tipo penal podem não ter relevância material, já que o bem jurídico não foi efetivamente lesado (Bitencourt, 2018).

Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n° 175.945 em 2020, estabeleceu quatro requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, baixo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica (Masson, 2022).

Além desses critérios objetivos, há também a consideração de aspectos subjetivos, como a reincidência e as condições da vítima, que são avaliados em cada caso concreto. Isso torna a aplicação do princípio única para cada situação. A importância do contexto na análise das condutas é sublinhada por Cleber Masson (2020). Os elementos subjetivos e objetivos, junto com

o cenário em que ocorreram, são cruciais para determinar a relevância da aplicação do princípio da insignificância. É esse o motivo por trás da variação da jurisprudência em casos parecidos. Para além dos critérios do STF, certos tipos de crimes não se beneficiam do princípio da insignificância. Incluem-se aí delitos que implicam violência e ameaça séria, crimes contra a administração pública, violência doméstica e contrabando.

Além disso, Tribunais regionais e estaduais, em sua maioria, desconhecem a viabilidade do princípio nos crimes previstos na Lei de Drogas. Tais delitos, tidos como abstratos, se consumam unicamente com a ação especificada na regra, sem demandar um desfecho concreto. Entretanto, a presença de princípios no sistema jurídico proporciona uma interpretação mais empática das leis, atuando como alicerces essenciais para a população (Masson, 2022).

Assim, há imposição do princípio da insignificância em casos específicos, se os critérios exigidos forem cumpridos. Bitencourt (2003), ao se referir a isso, destaca que: Esses princípios, presentes de forma explícita ou implícita em nossa Constituição art. 5º, orientam o legislador a adotar um sistema de controle penal, focado nos direitos humanos, baseado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.

Dessa forma, o emprego do princípio da insignificância traz benefícios ao sistema jurídico brasileiro, evitando sentenças rigorosas e desmedidas em situações de pouca relevância para a proteção do interesse jurídico, agilizando outros trâmites e diminuindo as despesas judiciais.

2.2.2 **Lei de Drogas e a sua omissão de um critério objetivo para diferenciar o tráfico do porte para consumo próprio**

A Lei 11.343 /06, surgiu como um parâmetro de controle na questão das drogas no Brasil. Revogando leis anteriores e unindo em uma só forma de tratamento e penalidades, buscando também diferenciar o consumo próprio do tráfico. Então, pela referida lei, se o indivíduo é enquadrado como usuário ele recebe um tratamento mais benéfico e se o indivíduo for pego por tráfico terá um tratamento mais rigoroso. Nesse sentido Salo de Carvalho (2010) ensina:

> A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta amplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueista que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto- Lei

385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06.

A lei é amplamente criticada como um exemplo de falência no que diz respeito ao enfrentamento da questão de drogas no país. Embora tenha seu objetivo pautado em ser parâmetro de controle na teoria, em sua aplicação os efeitos gerados são contrários do que era esperado e muito por culpa da não definição clara de critérios para a diferenciação de usuários e traficantes o que consequentemente resulta na contribuição para a perpetuação de desigualdades sociais e raciais. A criminalização desproporcional de usuários ocorre em sua maioria entre pobres e negros, por não ser clara na diferenciação, a lei acaba deixando essa subjetividade nas mãos das autoridades policiais e judiciais o que é preocupante pois apesar do Brasil ser fruto de uma grande miscigenação ainda é um país muito preconceituoso sofrendo consequências do fim da escravidão onde a população negra não foi inserida corretamente na sociedade (Capez, 2022).

Estudos apresentados, como os da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), demonstram que a cor da pele, o nível de escolaridade e como também a condição socioeconômica influenciava diretamente na caracterização entre o uso e o tráfico (ABJ, 2023).

Nesse mesmo sentido, estudo recentíssimo realizado pelo núcleo de estudos raciais do Instituo de Ensino e Pesquisa afirma que a cor da pele influencia a polícia civil do estado de São Paulo a diferenciar porte de drogas para uso pessoal e tráfico de drogas. A pesquisa revela que cerca de 31.000 pessoas pretas e pardas foram enquadradas como traficantes em situações em que os brancos seriam considerados usuários. A pesquisa tem um recorte temporal de 10 anos – 2010 a 2020 –e teve como base a análise de 3,5 milhões de boletins de ocorrência naquele estado[4] (Insper, 2024).

Logo, com a promulgação da lei, houve um aumento significativo no número de presos por tráfico de drogas. Entre 2006 e 2022 o número praticamente triplicou e junto disso há uma parcela significativa que se enquadra apenas como usuário que não representa nenhuma ameaça à segurança pública. Segundo Capez (2022), esse aumento não resultou em uma diminuição no que tange o tráfico de drogas ou do consumo, o que evidencia a ineficácia da abordagem punitiva da lei e aumenta desnecessariamente o encarceramento em massa que custa muito aos cofres públicos.

---

[4] NÚCLEO DE ESTUDOS RACIAIS DO INSPER. 2024. Disponível em https://static.poder360.com.br/2024/06/Sumario_Executivo_Disparidades_Raciais_Indiciamento_por_Trafico.pdf Acesso em 18 de novembro de 2024.

A lógica falha para o sistema como um todo é que repreender o usuário afasta recursos e muitos esforços que poderiam ser reservados ao combate às grandes organizações criminosas que controlam com facilidade o tráfico de drogas no Brasil. Consequentemente, a falha da lei impacta diretamente a segurança pública pois a guerra às drogas facilita ainda mais a violência urbana já que incentiva disputas territoriais entre facções e confrontos policiais.

Ademais, o consumo é tratado apenas como uma questão criminal, colocando em segundo plano e muitas vezes negligenciando a questão da saúde pública, destacando que as políticas públicas são insuficientes e pouco acessíveis principalmente para as populações marginalizadas.

Com todas essas imprecisões, a lei 11.343/2006 não alcança os objetivos principais e em vez disso, ela aprofunda problemas estruturais como o racismo institucional, a violência e o encarceramento em massa desnecessário. Então, faz se necessário uma abordagem que priorize a redução de danos à saúde pública e a justiça social e não o aumento (Karam, 2013).

2.2.2.1 **O Art. 28 e o bem jurídico subestimado de tutela na lei de drogas: A Saúde Pública.**

Como se sabe, o crime previsto no artigo 28 da lei de drogas,

fixa penas para quem "adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização":

> Art. 28. Aquele que obtém, guarda, armazena, transporta e carrega, para uso próprio, substâncias proibidas ou não regulamentadas, sofrerá as seguintes punições:
> - Ser alertado sobre os efeitos das substâncias;
> - Prestar serviços à comunidade;
> - Participar de programas educativos.
>
> Outros indivíduos estão sujeitos às mesmas medidas se, para consumo pessoal, plantarem, cultivar ou colher plantas destinadas a produzir pequenas quantidades de substâncias causadoras de dependência física ou psicológica para avaliar se a droga era para uso próprio, o juiz considerará a natureza e quantidade da substância, o contexto da situação, as circunstâncias sociais e pessoais, o comportamento e histórico do indivíduo.
> As penas descritas nos itens II e III serão impostas por até 5 meses.
> Se uma reincidência ocorrer, as penalidades de II e III podem durar até 10 meses.
> Contribuir para a sociedade significa envolvimento em programas educacionais ou de caridade, hospitais, instituições semelhantes sem fins lucrativos, com foco em interromper ou auxiliar a reabilitação de consumidores de drogas para assegurar o cumprimento das medidas educativas mencionadas, se o agente se recusar injustificadamente, o juiz pode aplicar, em sequência:
>
> I – advertência verbal;
> II - multa.

Parte da doutrina entende o crime previsto no artigo 28 como um crime de perigo abstrato, onde o ato é o risco, a sombra que paira. Nucci (2020) elucida afirmando que perigo abstrato, um conceito envolto em mistério, desafia as convenções legais com sua presunção de dano. Quando se trata do porte de substâncias entorpecentes, a Lei 11.343/2006 lança mão disto. O risco iminente à saúde pública paira como sombra nesse cenário.

A Lei de Drogas, além de tratar dos crimes, também prevê medidas para coibir o uso, com foco na proteção e prevenção. Por isso, uma parte da doutrina defende que o bem jurídico tutelado seja a saúde pública. Assim, não se pune apenas o porte da droga, mas sim os problemas que esse ato pode causar à sociedade. Como afirma o doutrinador Dario (2016): "Não se está punindo a autolesão, mas o perigo que o uso de drogas representa para toda a coletividade."

Dario (2016) continua sua argumentação ao afirmar que, drogas prejudicam, não só o usuário, mas a coletividade. Mas há quem discorde: punir usuários seria intromissão estatal na privacidade, afinal, o Estado ignora a autolesão.

Matheus Guimarães Cury e José Carlos Gobbis Pagliuca (2016) questionam essa posição, argumentando que o legislador estaria interferindo em um direito individual de cada um, especialmente no direito à privacidade, ao punir o porte de drogas para uso pessoal. Eles questionam:

> Se uma pessoa pode cortar o braço, se matar ou ingerir veneno, por que não poderia usar drogas?"
> Eles apontam que, se o objetivo da lei é evitar a disseminação da droga, como seria possível usar sem antes portar?

Os autores também criticam a ideia de que o artigo 28 representa um crime de perigo abstrato e que a saúde pública seria o bem protegido, argumentando que essa interpretação viola o princípio da ofensividade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Transformar o usuário de drogas em um potencial perigo para a saúde pública, como se fosse um traficante em potencial, vai contra esse princípio.

Nesse mesmo sentido, o professor Rubens Adorno, docente da faculdade de saúde pública (FSP) da USP e membro da associação brasileira multidisciplinar de estudos sobre drogas (Abramd), afirma que a chamada “guerra às drogas” mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga e acrescenta que:

> O proibicionismo é um grande problema de saúde pública", afirma. de acordo com ele, a falta de controle da produção e da qualidade das drogas, a criação de um mercado ilegal sem fiscalização, o excesso de investimentos em armas e a violência contra os jovens da periferia são fatores que prejudicam gravemente a saúde pública. "essa guerra exige todo um investimento do estado em um aparato bélico e repressivo que poderia ser canalizado para a educação ou para a saúde (Rubens Adorno, Jornal da USP, 2016).

Embora haja muitas divergências doutrinárias sobre se o crime do artigo 28 da Lei n° 11.343/2006 é de perigo abstrato, a maioria dos tribunais o vê como de perigo abstrato, afastando o princípio da insignificância em casos brasileiros. A lei não cobre toda a saúde pública, então não se pode assumir que qualquer ação criminalizada afete diretamente esse conceito amplo.

2.2.3 **Supremo Tribunal Federal (REXt 635.659) consolidou maioria para descriminalizar porte de maconha para consumo próprio: um avanço considerável**

A discussão sobre a descriminalização de drogas para uso pessoal no Brasil é antiga e com a promulgação da Lei 11.343/2006 isso foi intensificado. Mas, como vimos, apesar de ter como objetivo distinguir usuários de traficantes, a legislação deixou em aberto os critérios objetivo para essa diferenciação e isso gerou uma aplicação desproporcional e consequentemente discriminatória, especialmente contra grupos vulneráveis (Karam, 2013).

Contudo, o debate jurídico sobre essa questão ganhou destaque em 2015, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário n° 635.659 que questionava a constitucionalidade do art.28 da Lei de Drogas, que criminaliza a posse para uso pessoal. À época, o Ministro Relator Gilmar Mendes argumentou que a criminalização viola os direitos fundamentais como à privacidade e à autodeterminação. Luís Roberto Barroso e Edson Fachin também votaram a favor da descriminalização, mas o julgamento teve que ser interrompido por pedido de vista do ministro Teori Zavascki, morto em acidente de avião em 2017. (Supremo Tribunal Federal, 2017).

O julgamento foi finalmente retomado em agosto de 2023, com voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes. Para o Ministro, a falta de critérios claros resultou em uma aplicação discricionária da lei o que resultou em um rigor a mais contra pessoas negras e pobres contrariando totalmente a Constituição vigente.

Em 25 de junho de 2024, O Supremo Tribunal Federal (STF) , selou a descriminalização do ato em debate sobre a linha tênue entre usuário e traficante ao quantificar cannabis e ao liberar o porte de maconha para uso pessoal em uma quantidade máxima de 40 gramas ou 6 plantas

fêmeas (a quantidade é um meio termo entre a proposta do Ministro Alexandre de Moraes 60 gramas e a do Ministro Cristiano Zanin de 25 gramas) como parâmetro de diferenciar usuários e traficantes em caso de flagrante.

A quantidade foi acordada pelo Supremo como temporária devendo ser levada em conta até que o Congresso legisle sobre o tema. No entanto, isso não significa que a Corte legalizou à pratica, a maconha continua sendo ilegal no país, apenas fica entendido que o uso pessoal deixa de ser crime. O que costumava se chamar de ilícito penal será configurado como administrativo, com isso os usuários estariam sujeitos a medidas educativas, advertência como comparecimento a cursos e programas.

Essa decisão segundo Moraes (2024) estabelece critérios objetivos, algo inédito no que diz respeito ao assunto e busca corrigir desigualdades no tratamento judicial que são frequentemente influenciadas por fatores como raça, classe social e grau de instrução. A resolução foi fundamentada na defesa dos direitos constitucionais à privacidade e à intimidade, além do princípio da lesividade, segundo o qual apenas condutas que afetam terceiros ou bens coletivos devem ser criminalizadas. O Supremo entende que o artigo 28 da Lei de drogas, que criminaliza o porte para uso pessoal, é incompatível com esses princípios, embora tenha mantido sanções administrativas, como advertências e cursos educativos, para usuários identificados.

Ainda segundo Moraes (2024) a diferenciação entres os usuários e traficantes considera outros fatores além da quantidade, como a apreensão de itens que indiquem comercialização, como balanças ou registros de vendas. A decisão também permite que ocorra a revisão de penas para condenados exclusivamente pelo porte de até 40 gramas de maconha, desde que não haja relação nenhuma com o tráfico de drogas.

Ao final do julgamento, os ministros definiram uma tese de repercussão geral que conta com oito itens ao todo e que entende se dessa forma: A posse de cannabis para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei 11.343/06, não é considerada crime, mas sujeita o indivíduo a medidas educativas, como advertência e participação em programas. O procedimento é de natureza não penal, sem gerar efeitos criminais. Presume-se como usuário quem portar até 40 gramas de cannabis ou cultivar até seis plantas-fêmeas, mas essa presunção é relativa. A presunção relativa no caso em questão implica que, apesar dos limites quantitativos sejam indicados da destinação para o consumo pessoal, eles não são absolutos. Por exemplo, a polícia pode realizar prisão em flagrante por tráfico caso existam indícios, como o acondicionamento da droga ou apreensão de

instrumentos relacionados ao tráfico, a presunção pode ser afastada, e o portador poderá ser tratado como traficante. Na audiência de custódia, o juiz deve avaliar as justificativas para afastar ou confirmar a presunção de uso pessoal. Quantidades superiores ao limite legal não impedem que o juiz reconheça a condição de usuário, desde que exista provas suficientes (Diário Oficial da União, 2024).

O julgamento representa um marco ao abordar a aplicação desigual da Lei de Drogas, especialmente contra jovens negros e pobres, que frequentemente enfrentam acusações de tráfico com base em critérios totalmente subjetivos. Em síntese o STF trouxe uma segurança jurídica maior ao debater sobre a descriminalização do porte de drogas, mitigando desigualdades e excessos na aplicação da lei. Contudo, o avanço pleno dessa pauta dependerá da ação legislativa e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento do uso de substâncias psicoativas (Valois, 2024).

O Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, PSD-MG, dispara críticas, autor de PEC antagônica à posse de substâncias ilícitas. Em entrevista, Pacheco questionou a interferência do STF na expertise da Anvisa e a usurpação do papel legislativo do Congresso. Presidente da Câmara, Arthur Lira, instaurou comissão para examinar PEC aprovada no Senado, aguardando aval da Câmara. Para o Ministro Lewandowski, no entanto, o STF está apenas cumprindo sua função principal ao analisar e revisar a constitucionalidade de um artigo da Lei de Drogas de 2006:

> O STF está exercendo o seu papel constitucional, resolveu fazer uma distinção uniformizada à interpretação da lei de drogas neste aspecto e me parece que o STF está estritamente dentro do seu papel e, certamente, decidirá em termos de uma repercussão geral e vincula todos os juízes e todas as autoridades de segurança pública do país (Ricardo Lewandowski, 2024).

2.7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio da insignificância demonstrou que pode ser uma ferramenta útil para repensar o sistema penal brasileiro principalmente no que diz respeito à posse de cannabis. O princípio que é fundamentado no Direito Romano e nas teorias iluministas, tem o objetivo de oferecer uma alternativa mais humanizada e racional para a aplicação da lei no sentido de que sua aplicação

evitaria punição de condutas que não apresentam um risco significativo à sociedade. Ao analisar tais preceitos envolvendo a posse de drogas fica evidente que embora haja resistência por parte dos setores judiciários e do legislativo, então o Supremo Tribunal Federal (2024) tem avançado no sentido de descriminalizar o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal.

Com isso, observa-se também que a atual política de drogas do Brasil sobrecarrega o sistema penitenciário tendo em vista que muitos presos por crime de baixo potencial ofensivo, como a posse de cannabis e além do alto valor de cerca de R$: 591,6 milhões de reais segundo pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Presos por portar maconha

	Até 25 gramas	Até 100 gramas
Total de presos	8.591	19.348
Custo por ano	R$ 262.712.780	R$ 591.661.840
Total da população carcerária	1%	2,4%

FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

Através da pesquisa é possível observar que o princípio não é apenas uma questão jurídica bem como tem implicações no âmbito político onde sua aplicação pode se dar de forma polêmica levando em consideração que ele enfrenta uma resistência enorme na banca legislativa do país que defendem uma política de tolerância zero ao crime, enquanto outros veem na aplicação do princípio uma forma de humanizar o sistema penal e reduzir a superlotação carcerária. e econômico no sentido de que os cofres públicos sofrerem menos se esses quase 300 milhões de reais fossem concentrados em segurança pública ao invés de serem colocados para manter quase 10,000 pessoas presas porque processar e julgar casos de mínima ofensividade pode gerar gastos desproporcionais ao dano causado, nesse contexto, permite racionalizar os recursos públicos. (Capez, 2024).

A aplicação do princípio da insignificância na posse de drogas para consumo de cannabis para o consumo pessoal representa um passo importante no movimento de reforma da política de drogas no Brasil. Com isso, reconhecendo que pequenas quantidades de drogas para o uso pessoal não representam uma ameaça significativa à segurança e ordem pública ou à saúde, a

justiça brasileira poderia assim seguir avançando por uma direção em uma abordagem mais justa, equitativa e eficiente para todos. Significa que, esta mudança se alinha com a tendência internacional de descriminalização e com a grande necessidade que o Brasil tem de aliviar o sistema prisional, que há uma superlotação desnecessária que prejudica tanto a sociedade no que respalda a falha da ressocialização de presos quanto aos cofres públicos (Silva, 2011).

Em contrapartida, a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal ainda enfrenta resistência significativa tanto no que diz respeito à política quanto ao meio social. Existem fortes críticas que isso poderia levar ao incentivo do uso de drogas e enfraquecer as políticas de saúde pública (Silva, 2011).

Recentemente o STF (2024) decidiu pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal que distingue usuário de traficante será fundamental porque assim é possível garantir a aplicação da lei seja justa e proporcional, o que em tese marcaria um grandioso avanço no tratamento das drogas no Brasil, ainda que a decisão possa vim a enfrentar e enfrente seus desafios políticos, como a proposta de emenda constitucional que visa proibir o porte de qualquer droga. Com isso, conclui-se que aplicado de maneira correta o princípio mais ajudaria do que atrapalha como apontam as críticas pois, por meio dele será possível diminuir muitos problemas graves no sistema judicial, político e penitenciário brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, urge a necessidade de que seja feita uma reforma das políticas de drogas no Brasil, para que assim seja possível evitar a criminalização desnecessária da população vulnerável e ademais promover a ressocialização em vez de punição sobretudo para condutas de baixo impacto social como o uso da cannabis, a aplicação do princípio da insignificância é um passo fundamental na direção de uma justiça mais equitativa pois assim os reforços poderiam ser concentrados em causas que oferecem realmente perigo a sociedade como um todo.

Em razão disso, deve entender-se a tipificação de crimes relacionados à posse de drogas deve ser reavaliada, levando em conta o impacto real das condutas e a proporcionalidade das penalidades, de forma a respeitar o princípio da ofensividade e os direitos individuais que estão previstos na nossa Constituição Federal

Com isso, a decisão do STF de descriminalizar a posse de maconha para o uso pessoal é um marco importante na mudança do cenário jurídico brasileiro, e que com certeza destaca a necessidade de continuar a reformulação das políticas de drogas para garantir que nenhuma pessoa tenha sua liberdade ameaçada por fazer uso da cannabis.

O principio da insignificância é apresentado como uma estratégia no combate a criminalização desproporcional de indivíduos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade social que são em maioria jovens negros e pobres alvos preferenciais do sistema de justiça falho e preconceituoso. A pesquisa aborda de uma forma mais abrangente as implicações históricas sociais e jurídicas da criminalização do uso de substâncias psicoativas no Brasil, destacando como a marginalização está diretamente ligada às políticas de controle social e ao sistema penal, perpetuando tantas desigualdades estruturais que já deveriam ter sido deturpadas da sociedade. Na atualidade, depois dos avanços recentes do STF, o debate assume um papel importante sobretudo no tocante aos desafios de garantir direitos fundamentais igual a todos e enfrentar os impactos negativos das abordagens punitivas.

A pesquisa sublinha também a necessidade uma política de drogas mais humanizada, ou seja, que faça da redução de danos, da saúde pública e da inclusão social prioridade em vez de reforçar práticas que só prejudicam, que alimentam o encarceramento e o racismo estrutural. Sendo assim, o debate não se limita ao âmbito jurídico e se estende a uma questão ética e política para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BELLO, Rodrigo; NOVAES, Felipe. **Manual Prático de Direito Penal.** São Paulo: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas no país; do qual prescreve medidas para a prevenção do uso indevido; a que estabelece normas como forma de reprimir a produção não autorizada e impossibilitar o tráfico ilícito de drogas; definindo crimes e dando providências. Diário Oficial da União, Brasília, v. 143, n. 162, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 2-6.

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CURY, Matheus Guimarães; PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Lei de Drogas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte geral: Volume 1.** São Paulo: Saraiva, 2024 (28ª edição).

CARVALHO, Salo**. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Porto Alegre: Sulina, 2010.

FUENTES, Letícia. **Guerra às drogas: um problema de saúde pública.** Jornal da USP. 04/07/2016. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/. Acesso em: 18 de nov. de 24.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6.ed. São Paulo, Atlas, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA DE ECONOMIA APLICADA(IPEA). **O Brasil gasta quase 600 milhões ao ano com presos condenados por portar até 100 gramas de maconha.** Pesquisa do Instituto de Pesquisa do Instituto de Economia Aplicada (IPEA). Brasília, 2024 disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/26/brasil-gasta-quase-r-600-milhoes-ao-ano-com-presos-condenados-por-portar-ate-100-gramas-de-maconha.ghtml#. Acesso em 18 set, 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às Drogas e os direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v.7, n.25, jan./abr. 2013. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1. Acesso em 17 de nov. de 24.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Decisão sobre maconha ajuda a "aliviar" superlotação de prisões no Brasil.** Brasília, 26 de junho de 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-do-stf-sobre-maconha-ajuda-a-aliviar-superlotacao-de-prisoes-no-brasil-diz-lewandowski/ . Acesso em 17 de nov. de 24.

MASSON, Cleber. **Direito Penal.** São Paulo: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Processo Penal.** São Paulo: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual Esquemático de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Darcy**. O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

ROXIN, Claus. **Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Total de páginas: 1474.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Amaury. **Lei de Drogas.** Anotada. São Paulo: Mizuno, 2008.

SILVA, César Dário Mariano da. **Lei de drogas comentada**. São Paulo, Associação paulista do Ministério Público, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal.** Buenos Aires: Ediar, 2002.

VALOIS, Luís Carlos**. Decisão do STF sobre maconha retroage**. Disponível em: https://www.brasil247.com/brasil/decisao-do-stf-sobre-maconha-retroage-afirma-luis-carlos-valois. Acesso em 17 de nov. de 24

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Rafaella Dias Gonçalves, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Geovanna Ferreira Diniz, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POSSE DE CANNABIS PARA O CONSUMO PESSOAL NO BRASIL.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 21/11/2024.

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Priscilia Antonia da Silva Neta, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior FAFOPA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O Princípio da Insignificância na Perspectiva do Consumo Pessoal no Brasil, do (a) aluno (a) Giovanna Ferreira Nunes e orientador (a) Rafaella Dias Gonçalves. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2024

Priscilia Antonia da Silva Neta
Assinatura do professor